

Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395 fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO (Nos termos da Resolução TCE-GO n° 12/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/GO, por intermédio de seu representante, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os arts. 28, § 7° e 114 a 117, todos da Constituição do Estado de Goiás – CE/GO, vem, perante V. Exa., com fulcro nos arts. 26, VII e VIII, da CE/GO, 48 e 128 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE/GO, bem como no art. 346 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE/GO, apresentar

# REPRESENTAÇÃO

em face das Portarias nºs 186/2013 e 318/2013 — publicadas, respectivamente, nos Diários Oficial do Estado de Goiás (DOE-GO), de 05.04 e 16.05.13 —, exaradas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que nomearam para o cargo em comissão do TCE-GO Assessor I MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO e NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA, respectivamente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

## I - DOS FATOS

Segundo consta do DOE-GO, de 05 de abril de 2013<sup>1</sup>, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado, por meio da Portaria nº 186/2013, nomeou MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO no cargo em comissão Assessor II.

Posteriormente, publicou-se no DOE-GO de 06 de maio de 2013<sup>2</sup>, nova Portaria, agora de nº 318/13, tornando sem efeito a Portaria de nº 186/201 e nomeando para o mesmo cargo NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA.

#### II - DOS FUNDAMENTOS

Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura-se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concreção do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública.

De acordo com magistério de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober, referido princípio é "princípio estrutural, não escrito, de toda a forma de manifestação da Administração. Por isso, a atuação no interesse público faz parte dos elementos conceptuais e funcionais mais marcantes da Administração Pública (...) e constitui o fundamento da execução administrativa",3.

Trata-se, em verdade, de instrumento de preservação da noção originária de República, no sentido de que o Estado, e quem o representa, tem a missão primeira de servir a coletividade, partindo-se, inclusive, da premissa aristotélica de que o interesse público representa algo maior que a simples soma de interesses individuais. Rechaça-se, com isso,

http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2013/05/16/013.pdf

http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2013/04/05/011.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In Direito Administrativo, editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, vol. I, p. 424.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

pensamento ainda muito arraigado em setores da Administração Pública de que os administradores têm a liberdade de se apropriar, usar e dilapidar a res publica.

A subversão da ideia de primazia do interesse público, no plano políticoadministrativo, associa-se à noção de corrupção, notadamente quando o interesse da coletividade é preterido em prol de valores menos nobres como favoritismos pessoais e desvios de finalidade. De fato, denominam-se genericamente por "corrupção" atos que consubstanciem a preterição do interesse público em prol do interesse privado.

De acordo com a clássica definição de Bobbio, Matteucci e Pasquino, "a corrupção constituiria uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima sobre os negócios públicos, para proveito próprio ou alheio, podendo se dar de três diferentes formas: o suborno – uso de retribuição ilícita para a realização ou omissão de ato de ofício; o nepotismo - concessão de emprego ou favor por vínculo familiar ou por amizade, em detrimento do mérito, e o peculato – desvio ou apropriação da coisa pública para proveito ilegal próprio ou de terceiros"<sup>4</sup>.

Neste contexto, a nomeação para o exercício de cargos públicos, enquanto atividade que, idealmente, deve ser orientada pela busca do melhor interesse público, ganha relevo. Assim, a atividade administrativa de designação de agentes públicos deve sofrer imediato influxo do exame da juridicidade (observância das normas e princípios constitucionais e legais), com vistas a preservar a atuação pública voltada a seus reais objetivos.

Com efeito, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no recrutamento de servidores públicos afigura-se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito.

Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 4. ed. Brasília: dunb, 1992, in RAMOS, André de Carvalho. O Combate Internacional à Corrupção e a Lei da Improbidade. Belo



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, havendo vício ou dúvida acerca da idoneidade para o provimento do cargo e exercício da função, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo.

Destarte, a **proibição ao nepotismo**, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração isenta, técnica e eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.

A matéria, já pacificada nos tribunais brasileiros, notadamente no Supremo Tribunal Federal, fora especialmente tratada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12 e na Súmula Vinculante nº 13, de seguinte teor:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" (Dje, de 11.11.2008, p. 24, in http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\_11.11. 2008.pdf, com acesso em 27 de agosto de 2012).

Com relação à prática de nepotismo, os posicionamentos do STF e do STJ indicam unânime interpretação de que se trata de grave ofensa ao art. 37 da Lei Maior, configurando ato de improbidade administrativa<sup>5</sup>.

Não há dúvidas, portanto, acerca do rechaço constitucional à prática de atos dotados de intensa carga de pessoalidade, como a nomeação de parentes de autoridades para o

Л

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **No STF:** Rcl 8816 ED-ED/CE; MS 24020/DF; RE 579951/RN; ADC 12/DF; **no STJ:** REsp 1200125/RS; RMS 31947/GO.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

exercício de cargos em comissão. Trata-se, a prática de nepotismo, sem dúvida, de ato contrário aos comandos constitucionais.

Não bastasse a clareza da disciplina constitucional, suficiente em si para demonstrar os vícios do ato impugnado, o ordenamento infraconstitucional brasileiro também não tolera os arranjos espúrios e deletérios decorrentes do nepotismo.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1993), estatui como improbidade administrativa, em seu art. 11, qualquer ato "que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". Como exaustivamente demonstrado, as indicações fundadas em sentimentos estritamente pessoais, afrontam sobremaneira os princípios veiculados na Carta Magna e na Lei 8.429/1993.

Neste espeque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a prática de nepotismo "amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade" (Por todos: REsp 1200125/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012).

Não bastassem as disposições constitucionais e da legislação federal, o próprio legislador goiano fez editar a Lei Estadual nº 13.145/1997, em que, expressamente, veda a famigerada prática de nepotismo, senão vejamos:

"Art. 1º - É vedado a membro de Poder ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Estado, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, em linha reta ou colateral, incluídos os de seus pares e subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo, Executivo ou Judiciário ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto neste artigo".



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

Neste contexto, o caso trazido à baila pelo *Parquet* de Contas junto ao TCE/GO, amolda-se ao conceito de nepotismo ora trazido, isto porque os atos questionados, Portarias nºs 186/2013 e 318/2013, exarados pela Presidência do TCE/GO (membro de poder), nomearam cônjuge (MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO) e, posteriormente, possivelmente a cunhada (NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA) de membro de outro Poder, no caso, Deputado licenciado JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, ora Secretário Extraordinário da Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo do Estado de Goiás, para exercício do cargo em comissão Assessor I do TCE/GO, em franco descompasso com a normação de regência.

Vergastados atos praticados pelo Presidente do TCE/GO importam grave violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Administração Pública não é nem pode ser vista como negócio de família.

As Cortes Superiores brasileiras (STJ e STF) possuem entendimento uníssono no sentido de que a ocorrência de nepotismo configura grave ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, configurando ato de improbidade administrativa, o que obviamente remete ao enquadramento no art. 11 da Lei 8.429/1992. Vejam-se alguns julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEPOSTISMO CRUZADO. ORDEM DENEGADA. Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos artigos 71, VIII e IX da Constituição Federal. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória-ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de JaneiroRJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade,



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

por desvio de finalidade. Ordem denegada. Decisão unânime". (MS 24020/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento: 06/03/2012. DJe-114 - 12-06-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (...)" (Rcl 6702-MC-A. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgamento: 04/03/2009. DJe-079 29-04-2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado". (MS 23780/MA. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 28/09/2005, Tribunal Pleno, DJ 03-03-2006 PP-00071.)

"A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992" (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010).

No mesmo sentido é o Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão nº 2.563/2008-Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO ENVOLVENDO ÓRGÃOS DA ESFERA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. RECIPROCIDADE NAS NOMEAÇÕES, COM FAVORECIMENTO A PARENTES DE 1º E 2º GRAUS DA ENTÃO PRESIDENTE DE ÓRGÃO JURISDIONADO AO TCU.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

Qualquer ajuste que vise burlar a regra de vedação ao nepotismo direto, mediante reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos, configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade, além de impor a anulação dos atos eivados do vício do nepotismo".

De plano, rechaça-se qualquer argumento no sentido de que o servidor questionado possa vir a trabalhar com zelo, dedicação e eficiência, pois não está aqui em discussão essa questão, mas sim a relação de nepotismo existente. Nesse sentido, é o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, nos autos do RE 1.009.926-SC:

"Com a devida vênia dos julgadores da Corte a quo, não se sustenta o lastro fáticojurídico desenvolvido no acórdão recorrido, que tenta explicar a lisura e a
legitimidade da contratação do parente para cargo comissionado de assessoria direta
do próprio agente público responsável pela contratação, com a afirmação de que os
serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. Destaco que o Supremo
Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade
12/DF, ajuizada em defesa da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, se
pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a
impessoalidade da Administração Pública. A título exemplificativo, colaciono
dispositivo da referida resolução, que dispõe sobre várias formas de consumação do
nepotismo:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

- I o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;
- II o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;
- III o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento:

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

Naquela oportunidade, o Ministro Eros Grau, seguindo o voto do relator, Ministro Carlos Britto, afirmou: "o rompimento das relações de trabalhos dos nomeados para cargos de confiança no Poder Judiciário, dentro das regras estabelecidas na resolução do CNJ atenderá às imposições da moralidade e da impessoalidade administrativas".

Cito a ementa do mencionado julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

> Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é m enos certo que esse mesmo art. 125, caput, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos inciso II, III, IV, V do artigo 2° do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427)

> O fato de a Resolução 7/2005/CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

Concluo, assim, que a prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de  $1^a$  grau, que condenou os réus na prática de improbidade administrativa.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

É o voto" (Dje de 10/02/2010).

Destarte, em vista da manifesta configuração de nepotismo por ocasião nomeação de MARIA AMÉLIA **COELHO DE SOUSA** CASTRO por meio, da Portaria nº 186/2013, para o cargo em comissão do TCE-GO Assessor I, pugna, desde já, o Ministério Público de Contas junto a essa Corte seja declarada a impossibilidade de posse dessa pessoa, enquanto perdurem os motivos configuradores do vedado nepotismo.

É certo que a Portaria nº 186/2013 foi revogada pela de nº 318/2013, que, na mesma oportunidade, nomeou NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA, para o mesmo cargo em comissão do TCE-GO Assessor I.

A coincidência de sobrenomes "COELHO DE SOUSA" indica a possibilidade de esta última nomeada ser irmã de MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO e, portanto, cunhada do Deputado licenciado JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, ora Secretário Extraordinário da Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo do Estado de Goiás.

Tal situação --- indicativa de prática de nepotismo e de configuração de um sistema de espólio familiar na Corte de Contas, em detrimento aos mais comezinhos princípios constitucionais da Administração Pública --- deve ser prontamente rechaçada e apenados os responsáveis e beneficiados.

É de se notar que NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA foi, por meio da citada Portaria nº 318/93, nomeada para o cargo em comissão Assessor I, cujas funções, segundo a Lei Estadual nº 15.122/05, consistem em "Desempenhar atividades de assessoramento direto e de aconselhamento à Presidência, aos Conselheiros, aos Auditores e Procuradores do TCE/GO, bem como às Diretorias, no âmbito da respectiva unidade ou fora dela, planejando, coordenando, controlando e executando trabalhos em matéria de sua competência, que demandem conhecimentos especializados ou específicos".



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395 fsantos@tce.go.gov.br

\_\_\_\_\_\_

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

Entretanto, dados os fortes indícios de nomeação patrimonialista, necessário se faz <u>também</u> verificar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, da legitimidade, da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>6</sup>, no que tange à qualificação acadêmica e *expertise* profissional da nomeada para o cargo, porquanto este exige "*conhecimentos especializados ou específicos*" do profissional que o ocupa.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás vem, com suporte na fundamentação ora expendida, requerer:

- o conhecimento e regular processamento da presente Representação, nos termos do art. 128 LOTCE/GO;
- a citação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, do Diretor de Divisão da Gerência de Gestão de Pessoas, RENATO KRONIT, e, ainda, de NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA, para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa, notadamente no que tange à inexistência de situação configuradora de nepotismo (conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 13.145/07 e Súmula Vinculante nº 13), e a comprovação, devidamente documentada, de que a nomeada preenche a qualificação acadêmica e *expertise* profissional para o exercício do cargo em comissão Assessor I;
- em sequência e observado o disposto no artigo 102 do Regimento Interno do TCE-GO, caso fique comprovada a existência de nepotismo <u>ou</u> a ausência de legitimidade e razoabilidade da nomeação, por falta de qualificação acadêmica e *expertise* profissional, o reconhecimento da procedência da

<sup>6</sup> Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão insertos no caput do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás.



Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395

fsantos@tce.go.gov.br

Representação em face das Portarias TCE-GO nº 186/13 e 318/13 (nomeação em cargo em comissão de Neide Aparecida Coelho de Sousa Ferreira)

presente Representação, por malferimento aos artigos 37 da CF/88, 92 da CE-GO, à Súmula Vinculante nº 13 e à Lei Estadual nº 13.145/97, para:

Declarar a invalidade da Portaria nº 186/2013 — publicada no Diários Oficial do Estado de Goiás (DOE-GO), de 05.04.13 —, exarada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que nomeou para o cargo em comissão do TCE-GO Assessor I MARIA AMÉLIA COELHO DE SOUSA CASTRO, porquanto cônjuge do Deputado licenciado JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, ora Secretário Extraordinário da Secretaria de Assuntos Institucionais do Governo do Estado de Goiás;

Determinar a anulação da Portaria TCE-GO nº 318/93, na parte em que realiza a nomeação de NEIDE APARECIDA COELHO DE SOUSA FERREIRA, cunhada do Deputado licenciado JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, no cargo em comissão Assessor I, enquanto perdurarem os óbices constitucionais, legal e sumular, e, por arrastamento, do respectivo ato de posse no nominado cargo em comissão, sem prejuízo de outras determinações, para aprimorar o combate ao nepotismo e a ausência de legitimidade nas nomeações em cargos em comissão no âmbito do TCE-GO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2013.

Fernando dos Santos Carneiro Procurador do MPC-TCE-GO